



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, CARLA GONÇALVES REZENDE**, brasileira, casada, portadora do RG n° 290903828 SSP-SP e do CPF n° 846.071.572-87, residente a Avenida Capitão Sílvio, Condomínio Residencial Vilaggio Nepote, n° 5080, Setor Grandes Áreas, neste município Ariquemes – RO, CEP 76876728, vem, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 88, IV, da Constituição Estadual c/c art. 10 da Lei 9.868/1999, assistida pela Procuradoria Geral do Município de Ariquemes, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido liminarcautelar)

em face da Lei Municipal n° 2.710/2023, de 15 de julho de 2023, que "*Dispõe sobre a autorização legislativa para a implantação de empreendimentos de condomínios e loteamentos no Município de Ariquemes e dá outras providências*", pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa da Prefeita Municipal para propor a presente ação decorre do disposto no artigo 125, §2º, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a instituir representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

O artigo 88 da Constituição Estadual de Rondônia, por sua vez, confere à Prefeita Municipal o direito de propor a referida ação perante o Tribunal de Justiça do Estado:

“Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

[...]

IV - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local”

Assim, resta evidente a legitimidade ativa da requerente para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.

II - DO OBJETO DA AÇÃO

O objeto da presente ação é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.710/2023, de 02 de março de 2023, que "***Dispõe sobre a autorização legislativa para empreendimento de condomínios e loteamentos no âmbito do Município de Ariquemes e dá outras providências***".

A referida lei municipal foi objeto de veto total pela Prefeita do Município de Ariquemes, sob o fundamento de que a mesma violava o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 7º da Constituição Estadual de Rondônia, entre outros argumentos, ao condicionar a aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários à autorização prévia do Poder Legislativo Municipal.

O veto foi encaminhado à Câmara Municipal de Ariquemes para apreciação e votação, conforme determina o artigo 46, §1º da Lei Orgânica do Município. No entanto, o veto foi rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores presentes na



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sessão ordinária realizada em 13 de fevereiro de 2023, conforme consta no boletim de votação anexa.

Dessa forma, a lei municipal impugnada foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal em 02 de março de 2023, entrando em vigor na mesma data.

A íntegra da lei impugnada é a seguinte:

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA
EMPREENHIMENTO DE CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ FRANCISO PINHEIRO, Presidente da Câmara Municipal do Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ariquemes, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, LEI:

Art. 1º Os Empreendimentos de condomínios e loteamentos a serem fomentados no âmbito do Município de Ariquemes a partir desta lei, deverão possuir a devida Autorização Legislativa para sua implementação.

Parágrafo único. A autorização pelo Poder Legislativo do Município de que trata o "caput" deste artigo é requisito e condição "sine qua non" para o início das obras referente aos empreendimentos.

Art. 2º A autorização legislativa de que trata o artigo 1º, deverá ocorrer após a tramitação e aprovação técnica do empreendimento junto aos órgãos competentes do Município, inclusive estaduais e Federais quando for o caso, os quais serviram de elementos para apreciação da matéria junto ao Poder Legislativo, quanto a sua legalidade, viabilidade urbanística e interesse público.

Parágrafo único. O "quórum" para aprovação da matéria será de maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros desta Casa Legislativa.

Art. 3º Os empreendimentos de Condomínios e Loteamentos de que trata essa Lei, que forem implementados e executados sem a devida autorização legislativa, deverão ser tratados como ilegais, possíveis de todas penalidades cíveis e criminais previstas em lei, inclusive multas.



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O agente público que der causa ou autorizar o início da execução dos empreendimentos previstos nesta Lei, sem que haja a devida autorização legislativa, se servidor, responderá administrativamente através de processo administrativo disciplinar - PAD. e se agente político, respondera perante o Poder Legislativo Municipal, através de processo por infração político administrativa, sem prejuízo de outras sanções de cunho cível ou criminal pertinentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 2.710/2023

A Lei Municipal n. 2.710/2023 é manifestamente inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal¹ e no artigo 7º da Constituição Estadual de Rondônia².

O princípio da separação dos poderes implica na independência e harmonia entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual com suas funções típicas e atípicas, sem que haja interferência indevida ou usurpação de competência entre eles.

No caso em tela, a Lei Municipal n. 2.710/2023 invade a esfera de competência do Poder Executivo Municipal ao condicionar a aprovação de projeto de empreendimento de condomínio e loteamento à autorização legislativa.

Trata-se de uma clara ofensa ao princípio da legalidade administrativa, segundo o qual o Poder Executivo deve agir conforme as leis e não conforme as vontades do Poder Legislativo.

A aprovação de projeto de empreendimento de condomínio e loteamento é uma **atividade administrativa vinculada ao cumprimento dos requisitos legais previstos nas normas urbanísticas federais, estaduais e municipais.**

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não cabe ao Poder Legislativo interferir nessa atividade administrativa mediante uma autorização discricionária e política, que pode ser negada ou concedida conforme critérios subjetivos e arbitrários.

Esta lei cria uma indevida ingerência do Poder Legislativo Municipal sobre a atividade administrativa do Poder Executivo Municipal, ao estabelecer um **requisito político para a implementação de empreendimentos imobiliários**, que deveria ser regida por critérios técnicos e jurídicos.

A autorização legislativa prévia configura uma forma de controle político preventivo que **fere a autonomia e a discricionariedade do Poder Executivo Municipal para exercer suas funções típicas.**

A esse respeito, tribunais dos Estados de São Paulo, Goiás e Santa Catarina, já se manifestaram pela inconstitucionalidade de proposições legislativas que condicionam a aprovação de loteamento à autorização legislativa.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 93 da Lei Orgânica Municipal de Sales Oliveira (Resolução n. 02/2006). Apontada violação ao princípio da separação dos poderes. **Dispositivo impugnado que condiciona a aprovação de loteamentos urbanos à autorização legislativa.** Vício de iniciativa. **Aprovação de loteamentos no Município que é matéria típica de gestão administrativa. A aprovação de loteamentos é encargo diretamente relacionado a órgão do Poder Executivo. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e ao da separação dos poderes.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Precedentes. Inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2052234-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA. ART. 154, § 1º. CONDICIONAMENTO DA APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ATO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CE, ART. 32. PEDIDO PROCEDENTE. **É inconstitucional, por malferir o princípio da separação dos Poderes, norma que condiciona à autorização legislativa a aprovação de projeto de loteamento, porquanto tal ato é de competência do Executivo.** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2011.019723-5, de Maravilha, rel. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 21-09-2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N.10/2013, QUE ALTEROU A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIANIRA. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. CONDICIONAMENTO DA APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ATO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. **Declara-se a inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes,** estabelecido no artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás, em observância compulsória da Constituição da República, dos artigos 167-A e 168, **da Emenda n. 10/2013, que alterou a Lei orgânica do Município de Goianira, condicionando a instalação de novos loteamentos do solo urbano, desmembramentos e remanejamentos de imóveis à autorização legislativa municipal, porquanto se trata de atividade tipicamente administrativa, da competência privativa do Executivo Municipal.** AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. " (CORTE ESPECIAL, ADI nº 448150-33.2014, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, DJ 1995, de 28/03/2016)

Neste contexto, faço menção à citação do Douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, incluída no voto do Desembargador Relator, que de maneira análoga à objeção levantada pela Prefeita Municipal no ato de veto, abordou a temática concernente à inconstitucionalidade da lei:

"A matéria também se insere na órbita da chamada reserva da Administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro poder (incisos II e XIV do art. 47 da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por oportuno, anote-se que o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para fazer aquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

[...]

Direito urbanístico é da competência normativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, consoante dispõe o inciso I do caput do art. 24 da Constituição Federal.

Entretanto, o assunto tratado no preceito impugnado não se mostra de interesse predominantemente local, tampouco se vislumbra omissão legislativa da União, que exerceu a sua competência para editar normas gerais a esse respeito.

A título de bloqueio de competência, a Lei n. 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, disciplinou de forma exaustiva que a aprovação do projeto de loteamento compete ao Poder Executivo: [...]

Os Municípios podem estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto na Lei n. 6.766/1979 às peculiaridades locais (parágrafo único do art. 1º dessa lei).

No entanto, tal competência deve ser exercida nos termos da lei federal e nos limites do interesse local.

Se a norma geral já detalha que cabe à Prefeitura Municipal definir diretrizes e aprovar o projeto de loteamento e sequer previu a atuação conjunta do Poder Legislativo, pode-se afirmar que a lei municipal que tratou de idêntico assunto em sentido diverso desrespeita a repartição constitucional de competências e viola o princípio federativo". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2052234-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

Além disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia também já se manifestou no mesmo sentido, considerando tais condicionantes como contrárias à Constituição:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.185, de 10 de dezembro de 2013 – Município de Cerejeiras/RO. Dispositivo que condiciona a aprovação de loteamentos e desmembramentos à apreciação do Poder Legislativo. Requisitos distintos da Constituição Federal e Estadual. Norma de Repetição Obrigatória. Inconstitucionalidade. Efeito ex tunc.

Por violar o princípio da separação dos poderes, é inconstitucional a submissão prévia ao Poder Legislativo Municipal, para aprovação dos projetos de loteamentos e desmembramentos no âmbito do respectivo município.



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0803521-67.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/01/2020

Inclusive, destaco o fragmento do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, o qual, de forma análoga à observação levantada, discutiu a problemática referente à inconstitucionalidade da lei:

[...]

Nesse aspecto destaca-se a norma de caráter geral estabelecida no âmbito federal - Lei Federal n. 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

Na referida lei, especificamente no Capítulo V – Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento, em seu art. 12, estabeleceu-se que “o projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte”. É justamente o contrário que os referidos artigos estabelecem. Na norma em discussão, a palavra final da aprovação do parcelamento do solo estabeleceu-se para o Poder Legislativo, enquanto na norma de caráter geral, não há nenhuma participação do referido Poder no procedimento para a aprovação do loteamento do solo.

[...]

Na hipótese, submeter ao Poder Legislativo local procedimentos administrativos de parcelamento de solo não demonstra, na sua efetividade, qual a justificativa apresentada para a solução legislativa, mostrando-se manifestamente inconstitucional, ferindo a gerência do município, já que invadiu a esfera da gestão administrativa. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0803521-67.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/01/2020)

Assim, a lei impugnada viola o artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia e o artigo 2º da Constituição Federal, por ofender o princípio da separação dos poderes.



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Adicionalmente, é importante salientar que a solicitação de autorização legislativa para a aprovação de empreendimentos de condomínio e loteamento, além de desrespeitar o princípio da divisão de poderes, também infringe o princípio da eficiência administrativa, presente no artigo 37, caput, da Constituição Federal³ e no artigo 11, caput, da Constituição Estadual de Rondônia⁴.

O princípio da eficiência administrativa impõe ao Poder Público a busca pela qualidade, celeridade e economicidade na prestação dos serviços públicos.

No caso em tela, a Lei Municipal n. 2.710/2023 cria um obstáculo burocrático e desnecessário para a aprovação de projeto de empreendimento de condomínio e loteamento, que depende da tramitação e aprovação de um projeto de lei específico na Câmara Municipal, com quórum qualificado de dois terços dos vereadores.

Essa exigência legislativa atrasa e encarece o processo administrativo de aprovação de projeto de empreendimento de condomínio e loteamento, prejudicando o desenvolvimento urbano e econômico do Município de Ariquemes.

Finalmente, vale ressaltar que a necessidade de obter autorização legislativa para aprovar um projeto de empreendimento de condomínio e loteamento contradiz o princípio da proporcionalidade, que está implicitamente presente tanto na Constituição Federal como na Constituição Estadual de Rondônia, e isso não pode ser menosprezado

O princípio da proporcionalidade impõe ao Poder Público a observância dos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito na edição de normas e atos que restrinjam direitos fundamentais.

No caso em tela, a Lei Municipal n. 2.710/2023 restringe o direito fundamental à livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal⁵ e no artigo 149, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual de Rondônia⁶.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

⁴ Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...]

⁶ Art. 149. A ordem econômica, fundada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por fim realizar a justiça social, a melhoria progressiva das condições de vida da população e o desenvolvimento harmônico e



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A livre iniciativa é um dos pilares do sistema econômico capitalista e implica na liberdade dos agentes econômicos para exercerem atividades produtivas lícitas, sem interferências indevidas do Estado.

A exigência de autorização legislativa para a aprovação de projeto de empreendimento de condomínio e loteamento não se mostra adequada, necessária ou proporcional em sentido estrito para a proteção do interesse público.

Não há nenhuma razão plausível para submeter os projetos de empreendimento de condomínio e loteamento à apreciação política do Poder Legislativo, quando já há normas técnicas e jurídicas que regulam essa matéria.

Além disso, existem meios menos gravosos para o controle da legalidade e da viabilidade dos projetos de empreendimento de condomínio e loteamento, como a fiscalização administrativa e judicial.

Assim sendo, a Lei Municipal n. 2.710/2023 é desproporcional e viola o direito fundamental à livre iniciativa.

IV - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em razão da gravidade e da urgência da situação, requer-se a concessão de medida cautelar para suspender, liminarmente, a eficácia da Lei Municipal n. 2.710/2023, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade.

A medida cautelar se justifica pela presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está demonstrado pela flagrante inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n. 2.710/2023, que viola o princípio da separação dos poderes, da eficiência administrativa e proporcionalidade, além de criar uma reserva de lei indevida para a aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários.

integrado do Estado. Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá por princípios: [...] III - a livre iniciativa, combinada com o planejamento democrático da economia;



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de lesão grave e irreparável ao interesse público e ao desenvolvimento urbano do Município de Ariquemes, caso se mantenha a vigência da Lei Municipal n. 2.710/2023, que impede ou dificulta a implantação de empreendimentos imobiliários que atendam às demandas habitacionais e econômicas da população local.

Informo ainda que atualmente se encontram em tramitação junto à prefeitura os seguintes processos de parcelamento do solo: 2-11818/2023 - Loteamento 'Cidade Jardim', 5-18869/2023 - Loteamento 'Residencial Portal do Sol I', 5-2752/2021 - Loteamento 'Residencial Solar de Ariquemes', 5-5471/2023 - Loteamento 'Nova União I e II' e 5-1246/2023 - 'Condomínio Residencial ASPEAR'."

Esses empreendimentos representam uma importante fonte de geração de emprego e renda para o Município, além de contribuírem para a oferta de moradia digna e adequada à população. Todavia, a exigência de autorização legislativa, mediante lei específica para cada projeto, além de violar a Constituição, cria um entrave burocrático injustificado e prejudicial ao interesse público.

Portanto, a aplicação da Lei Municipal n. 2.710/2023 poderia causar danos irreversíveis ao desenvolvimento urbano e social do Município, o que reforça a urgência da medida cautelar pleiteada.

Assim, diante da relevância da matéria e da plausibilidade do direito invocado, requer-se a concessão de medida cautelar para suspender, liminarmente, a eficácia da Lei Municipal n. 2.710/2023.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente demanda, nos termos da lei 9.868/1999, e dos arts. 88 e 89 da Constituição do Estado de Rondônia;
- b) A concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 2.710/2023, de 10 de julho de 2023, que "*Dispõe sobre a autorização legislativa para a implantação de empreendimentos de*



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

condomínios e loteamentos no âmbito do Município de Ariquemes e dá outras providências", por violação ao princípio da separação dos poderes, da eficiência administrativa e proporcionalidade;

c) a notificação/citação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, para, na pessoa do Ilustre Presidente ou da respectiva Mesa Diretora, prestar informações no prazo legal;

d) a notificação do Procurador-Geral de Justiça para, assim querendo, pronunciar-se no feito, nos termos do §1º do art. 88 da Constituição do Estado de Rondônia;

e) A procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.710/2023, de 10 de julho de 2023, que "*Dispõe sobre a autorização legislativa para a implantação de empreendimentos de condomínios e loteamentos no âmbito do Município de Ariquemes e dá outras providências*", por violação ao princípio da separação dos poderes, da eficiência administrativa e proporcionalidade;

f) Por fim, seja comunicada a Câmara Municipal de Vereadores de Ariquemes acerca do decisum definitivo, nos termos do art. 88, § 2º, da Constituição de Rondônia.

Nestes termos,
pede deferimento.

Ariquemes/RO, 18 de agosto de 2023.

CARLA GONÇALVES REZENDE
Prefeita Municipal de Ariquemes

GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB/RO 4.717